







A APLICAÇÃO DO ART. 611-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SUAS IMPLICAÇÕES DIANTE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Autores: CAMILA DAMASCENO JAQUES;

Resumo: A Reforma Trabalhista realizada através da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, apresenta como uma de suas mudanças mais polêmicas a sobreposição do negociado sobre o legislado ao determinar a inclusão do art. 611-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que passa a prever a prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei em diversas situações. O art. 611-A apresenta um rol exemplificativo dessas situações em seus incisos, como situações relacionadas à jornada de trabalho, remuneração por produtividade e o enquadramento do grau de insalubridade. A negociação coletiva, portanto, será capaz de criar novos benefícios aos trabalhadores, modificar os existentes ou mesmo suprimi-los. Neste contexto, o objetivo deste trabalho é analisar a aplicação do art. 611-A nos casos em que houver a supressão de direito dos trabalhadores e confronto desta nova norma com o princípio da proteção ao trabalhador. Através de pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, buscou-se compreender a eficácia do novo art. 611-A diante do princípio da proteção ao trabalhador. Esse princípio tem por objetivo equilibrar a relação entre empregador e o empregado, tendo em vista que este é visto como hipossuficiente na relação de emprego. Dele decorre ainda o princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador que, nas hipóteses de conflito de normas aplicáveis, garante a aplicação daquela mais favorável ao trabalhador. Contudo, a aplicação e eficácia do art. 611-A são questionáveis, uma vez que a prevalência do negociado sobre o legislado de maneira prejudicial ao trabalhador é contrária ao princípio da proteção ao trabalhador. Na hipótese de aplicação da lei em detrimento ao princípio, as negociações coletivas seriam como instrumentos legítimos de violação ao trabalhador. Na hipótese de aplicação do novo art. 611-A da CLT com o princípio da proteção ao trabalhador e que sua aplicação não deve ser irrestrita sob pena de violação do estudado princípio.